

---

# MÍDIA E PODER: A INTERMEDIÇÃO DA REALIDADE E A RESPONSABILIDADE POLÍTICA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

---

Fábio Marques Gonçalves

---

ISSUE DOI: 10.21207/1983.4225.288

---

## RESUMO

Apresenta-se um trabalho que tem por objetivo analisar os meios de comunicação de massas no Brasil: sua função em uma sociedade democrática – frente às disposições constitucionais sobre o tema – e a prática das empresas que exploram as concessões de radiodifusão. É proposta a discussão a partir do lugar teórico do Constitucionalismo Contemporâneo, possibilitando-se, assim, que se construa uma argumentação que não seja refratária das conquistas da Ciência do Direito – tão esquecida atualmente. Busca-se a reflexão sobre o direito à liberdade de expressão, diante dos limites impostos pela Constituição ao seu exercício, para que se possa dizer se a atividade midiática, como se dá hoje, estaria totalmente amparada por tal direito. Todos os questionamentos são colocados a partir, também, de uma breve análise sobre o Estado brasileiro e aqueles que o dominam. Além de fundamental pesquisa bibliográfica sobre o referencial teórico apresentado, são utilizados, para a investigação que se segue, estudos realizados sobre os meios de comunicação brasileiros, bem como informações sintomáticas veiculadas pela mídia do país.

**Palavras-chave:** Meios de comunicação. Televisão. Liberdade de expressão. Democracia Constitucional. Poder.

## INTRODUÇÃO

Em 1988, com a promulgação de uma nova Constituição e a (re)abertura democrática, inaugurou-se um novo capítulo da história brasileira. Ressurgem (“novas”) promessas, com o intuito de promover aquilo que o Brasil ainda não havia experienciado: proteção e promoção dos direitos humanos, atenção às demandas da população, uma jurisdição constitucional efetiva...

Nesse novo cenário de promessas, viu-se florescer, dentre tantos “novos” direitos, uma proteção já antes (Constituição de 1824, por exemplo) prometida ao direito à liberdade de expressão – que, nessa altura, era vista com muito mais sensibilidade, à luz do recente passado vivido pelo Brasil, sob governo de militares, AI-5 e muito silêncio. Nessa mesma linha, foram consagradas, na nova carta, as disposições concernentes à comunicação social – onde são estabelecidos, dentre outros, seus objetivos e é reafirmada a impossibilidade de restrição à manifestação do pensamento.

Tais avanços, no campo da comunicação, trazem a garantia de que a informação e o entretenimento serão plurais, trazidos dos mais variados grupos da sociedade. Não é (mais) possível que o governo interfira na informação que será levada a público. Eis a democracia da informação: assim são ampliadas as possibilidades de acesso ao mundo e de participação de cada cidadão na realidade do país.

A posição adotada pela Constituição brasileira reflete, além de um necessário afastamento de posturas autoritárias e paternalistas por parte do Estado, a necessidade de se impor limites constitucionais à atividade midiática – que, no Brasil, tem um histórico de denúncias de conivência com as arbitrariedades do Estado; além de, no caso da radiodifusão, especialmente televisiva, verificar-se, desde o início da exploração desse meio, o povoamento do espaço público midiático por interesses privados.

A despeito das referidas conquistas nessa área, tem-se, ainda hoje, meios de comunicação de massas que atuam de forma totalmente contrária à Constituição e ao que é esperado da mídia em um Estado De-

mocrático de Direito. Nesse ponto é que se situa o presente trabalho: pretende-se uma análise da atividade dos meios de comunicação – especialmente da televisão aberta –, em que possam ser demonstradas: a concentração do poder simbólico, as características estamentais da mídia brasileira – aliada dos setores mais conservadores do país e as possibilidades de superação desse cenário, pela via jurisdicional. Para isso, coloca-se o problema a partir do referencial teórico do Constitucionalismo Contemporâneo, não sendo possível, para responder às indagações, que se esteja refratário às conquistas operadas pela Teoria e pela Filosofia do Direito em um passado recente. Há que se levar em conta as transformações operadas pelo/no constitucionalismo e as novas características de um Estado que se pretenda Democrático de Direito.

São evidentes a atualidade do tema e a necessidade de que sejam desenvolvidos estudos cientificamente rigorosos sobre ele, que levem em conta o respeito à força normativa da Constituição, a autonomia do Direito e a necessidade de superação do vetusto modelo de Estado, patrimonialista e estamental, que ainda vige no Brasil.

## **1 (IN)FORMAÇÃO À BRASILEIRA: (DES)CAMINHOS PARA A DEMOCRACIA**

As empresas de radiodifusão, há tempos, vêm sendo questionadas quanto à qualidade dos serviços por elas prestados à população brasileira. Desde sempre, foram denunciadas em diversas esferas da sociedade, sob os mais variados argumentos: manipulação de informações para o favorecimento de partidos políticos e/ou interesses corporativos; desrespeito à Constituição Federal e aos direitos humanos; programações de baixo nível cultural; propagandas lesivas aos direitos dos consumidores...

De forma contrária, tais argumentos sempre foram rebatidos a partir da invocação do direito à liberdade de expressão ou à liberdade de imprensa. Independentemente da acusação feita, sempre se buscou a demonstração de que a restrição ao trabalho das empresas midiáticas seria uma grave ameaça a tais direitos, um atentado ao Estado democrático.

Diante de tais argumentos contraditórios, faz-se necessário analisar a prática midiática no Brasil, concebendo tal análise a partir da Constituição, para que assim se possa chegar a uma resposta para essa

infindável batalha entre ramos da sociedade civil e as empresas de difusão de informação.

## 2 MÍDIA TOGADA: SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS, DISCRIMINAÇÃO E JULGAMENTOS CATÓDICOS

É sabido que a Constituição da República Federativa do Brasil, alinhando-se com o disposto nas constituições de outros Estados democráticos e em diversos tratados e acordos internacionais de proteção aos direitos humanos, veda a instituição de tribunais de exceção (Art. 5.º, inc. XXXVII), bem como dispõe que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (Art. 5.º, inc. LIII). Todos os réus têm direito a um processo que obedeça estritamente à legalidade<sup>1</sup>, valendo-se da mais ampla defesa e do contraditório, e devem ser julgados por um órgão que tenha sido investido de jurisdição anteriormente ao fato que julgará. Assim dispõe a Constituição; nesse sentido deve ser a prática do Estado, sempre buscando a efetiva realização da ordem normativa vigente.

Mas, e quando essas regras são violadas, não pelo Estado, mas por ramos da sociedade civil que, agindo como órgãos investidos de jurisdição, julgadores supremos e intocáveis, ditam regras, prolatam senten-

---

<sup>1</sup> “Neste significado, legalidade deve ser entendida como o conjunto de operações do Estado que é determinado não apenas pela lei, mas também pela Constituição – uma vez que seria um contra-senso afirmar uma legalidade que não manifestasse a consagração de uma constitucionalidade – e pela efetividade das decisões judiciais, sob o marco de uma legitimidade democrática. Mais do que isso: legalidade implica na formação de um espaço público de tomada de decisões num âmbito estatal específico e na capacidade de tornar efetivas tais decisões. Ou seja, a legalidade é uma forma de se constituir o espaço público de maneira que se possa dizer que ele esteja *tomado* por ela; é um fenômeno complexo, para onde confluem as noções de cidadania e democracia; é o momento em que o espaço público é *efetivamente* público e não colonizado por interesses privados. Nesta perspectiva, podemos dizer que a legalidade determina a “força” que um Estado tem, e não o peso e tamanho de seu aparelho burocrático. Evidentemente, como estamos falando de legalidade, cidadania e democracia, essa “força” não é determinada pelo grau de coerção que o Estado imprime sobre os indivíduos, numa espécie de relação entre súdito e soberano, mas sim uma “força” que se determina a partir da *legitimidade* que as ações do Estado alcançam sobre cada um dos cidadãos”. OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Decisão judicial e o conceito de princípio: a hermenêutica e a (in)determinação do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 80-81.

ças condenatórias e, antes mesmo de um julgamento válido, por uma autoridade competente, colocam toda a sociedade contra réus, ou, ainda pior, contra indiciados; como fica a ordem democrática? O que acontece com a Constituição e todos seus mandamentos?

É forçosa a constatação de que é essa a realidade midiática brasileira quando se fala em jornalismo policial (de forma mais apropriada: jornalismo policialesco). Programas de qualidade muito duvidosa povoam os canais da TV aberta. Além de tomarem o espaço que poderia ser utilizado com programações para a difusão de cultura e de informações relevantes para a sociedade, em suas reportagens eles desrespeitam, sem nenhum constrangimento, os direitos humanos, incitam o ódio, difundem o preconceito, colocam seus repórteres com a imagem de justiceiros e de perseguidores de criminosos.

É evidente que seus “vereditos” não são válidos como normas secundárias, não têm aplicação para casos que tramitam no judiciário, mas a prática nos mostra que eles têm influenciado, e muito, na forma como se desenrolam os processos que serão julgados, na forma como a sociedade lançará seus olhares sobre as pessoas que por esses órgãos foram expostas<sup>2</sup>.

O que é também inquietante, é que tais práticas ocorrem, em sua maioria, em casos nos quais os réus e indiciados vêm de classes sociais mais desfavorecidas, ou seja, criminaliza-se a pobreza, mas, para os economicamente favorecidos, a Constituição é respeitada. Assim, como em outras infundáveis situações, desenha-se a mídia elitista que opera nesse país. Os marginalizados são colocados, cada vez mais, para fora da sociedade, sendo válido, no caso deles, tratamentos vexatórios e humilhações

---

<sup>2</sup> Importante lembrar o recente caso envolvendo a jornalista, âncora do principal jornal da emissora “S.B.T.”, Rachel Sheherazade: noticiou um caso em que um menor, que supostamente teria cometido um crime contra o patrimônio, foi amarrado a um poste e teria sofrido torturas, aplicadas por um grupo de justiceiros, no Flamengo, Rio de Janeiro – a jornalista aplaudiu a ação do grupo e incentivou atos como os acontecidos, para a “defesa do cidadão de bem”, fazendo ainda o “lançamento” de uma “campanha”, destinada àqueles que lutam pelos direitos humanos e “se apiedaram do marginalzinho no poste”, intitulada “Adote um bandido”. O caso pode ser conferido em <<http://rachelsheherazade.blogspot.com.br/2014/02/adote-um-bandido.html>> e <[https://www.youtube.com/watch?v=gi\\_O9ko-OWE](https://www.youtube.com/watch?v=gi_O9ko-OWE)>. Acessados em 18/07/2014.

em cadeia nacional. Esse é o nítido desenho das relações de “subintegração” e “sobreintegração” presentes na sociedade brasileira<sup>3</sup>.

Não se trata de dizer que os meios de comunicação devem manter-se distantes das referidas situações, mas sim, que eles devem atuar pautando sua conduta pela obediência às normas vigentes, ou, ainda melhor, ajudando a difundir o respeito à Constituição, para a conscientização da população, que, muitas vezes, mal sabe o que é e para quê ela serve. Devem ser feitas coberturas midiáticas em todas as esferas da sociedade, mas com o devido respeito àquilo e àqueles que são alvo dessas coberturas e com comprometimento com as instituições democráticas.

Tornaram-se recorrentes os casos em que repórteres ficam de plantão, juntamente com as autoridades policiais, para, no momento em que seja feita alguma prisão, eles entrarem em cena com seus microfones inatingíveis e suas câmeras que tudo mostram, fazendo piadas dos detidos, questionando-os sobre os atos delitivos praticados, criticando-os por suas roupas, seu jeito de falar e, muitas vezes, fazendo chacotas por seus estados psicológicos alterados pelo uso de álcool e/ou outras drogas.

É inadmissível que um Estado constituído sob os valores democráticos, permita que ações dessa natureza sejam praticadas, sem nenhuma restrição. O próprio ente estatal tem limitações quanto à persecução penal e a forma por meio da qual irá lidar com réus e indiciados, mas permite que, contrariamente à Constituição, órgãos da sociedade, que deveriam ser por ele regulados e fiscalizados, pratiquem atos como esses.

A não instituição de tribunais de exceção, bem como todas as garantias processuais democráticas, são restrições impostas ao Estado,

---

<sup>3</sup> Cf. NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil**. 2. ed., São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 248 e ss. – o autor aponta “a generalização de relações de subintegração e sobreintegração” como “um dos obstáculos que mais dificultam a realização do Estado Democrático de Direito na modernidade periférica, destacadamente no Brasil”. “Do lado dos subintegrados, generalizam-se situações em que não têm acesso aos benefícios do ordenamento jurídico estatal, mas dependem de suas prescrições impositivas”. Não têm condições de exercer direitos fundamentais, mas têm de cumprir todos os deveres impostos pelo Estado. “Os sobreintegrados, em princípio, são titulares de direitos, competências, poderes, prerrogativas, mas não se subordinam regularmente à atividade punitiva do Estado no que se refere aos deveres e responsabilidades”. Usam e abusam de direitos, mas não cumprem deveres. Como afirma o autor, não se trata de os primeiros estarem excluídos do direito, enquanto os últimos seriam os cidadãos incluídos; quando fala-se em exclusão, as duas categorias o são: os subintegrados são excluídos por estarem abaixo do direito, enquanto os sobreintegrados são excluídos por estarem acima dele.

para que não aja com desmedida força contra os seus, para que não se perca em meio às tentações do poder, garantindo a todos os cidadãos que tenham um tratamento digno, independentemente da possível infração praticada. Nesse sentido tem sempre de ser a conduta do ente estatal, mas, num rompante, aparecem as instituições midiáticas, contrariando as normas estabelecidas e obedecidas pelo próprio Estado. Claro, como dito, a prática midiática não tem validade como sentença ou argumento jurídico, mas tem a capacidade de destruir a imagem de pessoas que, muitas vezes, nem se sabe se são realmente culpadas de algo; capacidade de causar grande comoção social, fazendo com que as pessoas busquem, não por justiça, mas por vingança, e, infelizmente, certas vezes as próprias autoridades cedem aos apelos midiáticos e populares<sup>4</sup>.

Tocqueville, em sua obra de análise sobre a democracia nos Estados Unidos da América, faz importante afirmação sobre o tema: “A liberdade de imprensa não faz seu poder sentir-se apenas sobre as opiniões políticas, mas também sobre todas as opiniões dos homens. Ela não modifica apenas as leis, mas os costumes”<sup>5</sup>.

Os meios de comunicação têm, nitidamente, esse poder sobre as massas e sobre o futuro da democracia. O que mostram em suas programações é, na maioria das vezes, o que é seguido nas ruas. Mostra-se o caminho que deve ser seguido por toda a população; a forma de se pensar é imposta a todos.

Ultimamente, se tem visto nos canais abertos da televisão brasileira, a decepcionante imagem de um jornalismo que veicula informações com grande conteúdo ideológico, transgredindo mais uma vez a ordem constitucional vigente ao proferirem discursos legitimadores do precon-

---

<sup>4</sup> Um caso emblemático sobre esse assunto é o da “Escola de Educação Infantil Base”, ocorrido em 1994, em São Paulo. Mães de alunos prestaram queixa sobre os diretores do colégio, alegando que seus filhos teriam sido por eles abusados sexualmente na escola. Durante as investigações o espetáculo midiático foi intenso, diversos setores da mídia noticiaram o caso, tratando como culpados os indiciados. Encerradas as investigações, concluiu-se que todos os investigados eram inocentes, não houve abuso, não houve crime, mas a mídia já havia condenado aquelas pessoas, e a população havia acreditado no julgamento. Suas vidas jamais seriam as mesmas, pagaram com sua imagem e sua honra por um crime que nunca existiu, graças aos meios de comunicação. Sobre esse caso, cf. <<http://acervo.folha.com.br/fsp/1994/03/30/264/#>>;

<<http://www.ufrgs.br/vies/vies/escola-base-aniversario-do-sensacionalismo/>>;

<<http://www.fazendomedia.com/novas/educacao300705.htm>>. Acessados em 18/02/2014.

<sup>5</sup> TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na América**. Livro I. Leis e Costumes. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 207.

ceito e da discriminação, supondo uma necessária e correta separação dos indivíduos, sempre em favor, é claro, dos que têm poder aquisitivo.

O discurso em favor da classe mais rica já é recorrente em nossa sociedade, sempre trazendo olhares excludentes para as classes mais pobres, o que já é infinitamente triste para um país que tem grande desigualdade socioeconômica; no entanto, ver esse discurso ser reiterado e endossado pelos meios de comunicação de massas, como se fossem verdades a se seguir, não só é triste, mas alarmante, um grande risco para a democracia<sup>6</sup>.

### 3 CULTURA E EDUCAÇÃO PELA MÍDIA

A Constituição brasileira preceitua que as empresas exploradoras das concessões de radiodifusão deverão dar prioridade, em suas grades de programação, aos programas de cunho cultural, educacional, artístico e informacional, estimulando as produções nacionais e a regionalização da programação; dessa forma se possibilita que a população tenha acesso cotidianamente a programações que contribuirão para sua instrução e formação como cidadãos.

É evidente que, por toda a população ter acesso ao rádio e à televisão aberta, tais meios de comunicação de massas, configuram-se como algumas das mais democráticas formas de se levar ao povo a cultura, a educação, a informação, contribuindo sobremaneira para a formação dos membros da sociedade como cidadãos participativos da realidade social e cultural do país, dando condição a todos, independentemente de onde residam – regiões mais ou menos desenvolvidas economicamente –, de obter conhecimento e de conseguir informações sobre a vida política do Brasil.

---

<sup>6</sup> Sobre o atraso brasileiro no tocante às relações sociais, cf. RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 13ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p.408 – onde se lê: “O ruim aqui, e efetivo fator causal do atraso, é o modo de ordenação da sociedade, estruturada contra os interesses da população, desde sempre sangrada para servir a desígnios alheios e opostos aos seus. Não há, nunca houve, aqui um povo livre, regendo seu destino em busca de sua própria prosperidade. O que houve e o que há é uma massa de trabalhadores explorada, humilhada e ofendida por uma minoria dominante, espantosamente eficaz na formulação e manutenção de seu próprio projeto de prosperidade, sempre pronta a esmagar qualquer ameaça de reforma da ordem social vigente”.



A mídia brasileira conta com empresas que figuram como as maiores e mais desenvolvidas tecnologicamente no cenário mundial, empresas que transmitem suas programações para todo o território nacional e para os outros países do globo. Grande desenvolvimento tecnológico a serviço da população, não só de um país, mas de todo o mundo globalizado.

Mais uma vez, é lamentável ter que abrir os olhos e ver que tudo não é tão belo quanto parece. A grande mídia, com suas tecnologias de ponta e sua capacidade de transmissão mundial, não faz sua vez, não mostra ao mundo seus reais interesses, não informa como deveria, mas deforma como lhe convém.

Como tratam Bolzan de Moraes e Lenio Streck:

Temos a pior distribuição de renda do universo, mas a melhor televisão do mundo. Os meios de comunicação, capitaneados pela TV, fazem a hermenêutica do nosso cotidiano. São eles que fazem a intermediação entre as pessoas e o mundo. São os meios de comunicação que fazem a leitura do mundo para nós. Porém, ao mesmo tempo, fazem com que pareça que não há essa intermediação, propiciando com que as pessoas possam “conhecer” o mundo que é, mediante o que se pode denominar de “apreensão psicologista da realidade”. Utilizando a violência simbólica, os meios de comunicação reforçam o preconceito, em seus diversos matizes, contra a mulher, os pobres e os negros<sup>7</sup>.

Todo o aparato que se esperava fosse usado para veicular a imagem da sociedade com todas as suas facetas, sendo um espelho social, na verdade somente transmite a imagem que melhor se presta a essas empresas, para que possam defender seus objetivos particulares. Como bem afirma Charaudeau: “As mídias não transmitem o que ocorre na realidade social, elas impõem o que constroem do espaço público”<sup>8</sup>. E, as-

---

<sup>7</sup> MORAIS, José Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. **Ciência política e teoria geral do estado**. 8. ed. rev. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 208.

<sup>8</sup> CHARAUDEAU, Patrick. **Discurso das mídias**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2010, p. 19.

sim, continuam a levar à população informações manipuladas, moldadas à visão de mundo que as beneficie. Em vez de levarem informação plural a todos, continuam trabalhando para a concentração de seu poder, por meio da manutenção do senso comum; continuam fazendo o contrário do que deveriam fazer, pois, como meios de comunicação de massas de uma democracia, as mídias deveriam, justamente, buscar a disseminação de informação que possibilitasse a construção de uma sociedade democrática, que permitisse a superação de velhos e desgastados modelos de dominação. Os meios de comunicação têm um claro dever de levar a informação à população, mesmo que, essa informação, não seja do seu gosto. Deve-se possibilitar a mudança, não a continuidade do poder que se mantém a partir da reafirmação de antigos modos de vida, antigos preconceitos e antigos privilégios.

As mídias têm um papel fundamental na democracia, pois possibilitam o contato dos cidadãos com o mundo. Não somente são levadas as notícias, mas, como já levantado, também são traçados os caminhos a se seguir, são construídos/ampliados os limites de mundo da maioria dos telespectadores – que, no caso brasileiro, paradoxalmente, quase nunca se ampliam, devido à veiculação de informações fragmentadas, construídas com o interesse de se manter o público sem informação, imersos no senso comum. Aí está o paradoxo midiático: informar para desinformar.

Ao trabalhar o senso comum e as possibilidades para sua superação, trata Streck:

É como na alegoria do hermeneuta que chega a uma ilha e lá constata que as pessoas cortam (desprezam) a cabeça e o rabo dos peixes, mesmo diante da escassez de alimentos. Intrigado, o hermeneuta foi buscar as raízes desse mito. Descobriu, finalmente, que, no início do povoamento da ilha, os peixes eram grandes e abundantes, não cabendo nas frigideiras. Consequentemente, cortavam a cabeça e o rabo... Hoje, mesmo que os peixes sejam menores que as panelas, ainda assim continuam a cortar a cabeça e o rabo. Perguntando a um dos moradores o porquê de assim agirem, ouviu: “Não sei... mas as

---

coisas sempre foram assim por aqui!”. Eis o senso comum<sup>9</sup>.

E possibilitar a superação do senso comum, com a ampliação dos limites de mundo de todos os cidadãos, é o que deve ser buscado pelos meios de comunicação, não obstante isso não se concretize no Brasil, onde as mídias continuam a construir a realidade para a manutenção do *status quo*.

O resultado dessas construções midiáticas é a disseminação de uma falsa imagem do que acontece no cotidiano do país. A vida política, a vida cultural, a informação e a educação são deixadas de lado, para darem espaço a programações pouco instrutivas, muitas vezes, como já levantado, afirmadoras da segregação e do preconceito.

As programações culturais e educativas – que deveriam ser a maioria presente no espaço midiático – cedem seus lugares, nas grades de programação, aos jogos da grande máquina futebolística de fazer dinheiro, aos humorísticos que aviltam os diferentes e objetificam o ser humano aos infundáveis anúncios publicitários e seus *shoppings* eletrônicos, às telenovelas e seriados que reforçam preconceitos, impõem padrões de beleza a serem seguidos e disseminam o modo-de-ser consumista e, em muitos canais, às programações religiosas.

Não se trata de não se querer o esporte, o humor, a ficção e a religião nos canais da televisão brasileira, mas de ser necessário que as grades de programação atendam a reais necessidades da população – consagradas na Constituição –, e não a interesses corporativos. Que se tenha o esporte, mas não somente o milionário futebol; que se tenha o humor, mas não aquele que humilha e segrega; que se tenha propaganda, mas devidamente regulada; que se tenha a ficção, mas que veicule as construções da sociedade brasileira e sua miríade de sotaques, culturas e ritmos; e que todas as crenças tenham seu espaço na mídia, sem o prevailecimento de algumas sobre as outras.

Em uma sociedade tão heterogênea como a brasileira, é inadmissível que os meios de comunicação de massas – bens públicos por excelência – veiculem em seus espaços programações que satisfaçam os interesses de pequena parcela do povo, em detrimento de outras formas

---

<sup>9</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Lições de Crítica Hermenêutica do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 9.

sociais e de expressão cultural, ou seja, da maior parte da população, que permanece marginalizada no discurso midiático e na realidade social. Mostra-se o que se quer mostrar, e não aquilo que deveria ser mostrado.

Esforços há para que se mude a realidade midiática do Brasil, no entanto, quase sempre o desforço vem da grande mídia corporativa que assombra e ameaça a democracia nesse país. Sob o eterno argumento de estarem se valendo de sua liberdade de expressão, continuam (des)informando a sociedade à sua maneira inescrupulosa de agir. E assim se constrói o “espelho social”.

Continuando com Charaudeau:

A ideologia do “mostrar a qualquer preço”, do “tornar visível o invisível” e do “selecionar o que é mais surpreendente” (as notícias ruins) faz com que se construa uma imagem fragmentada do espaço público, uma visão adequada aos objetivos das mídias, mas bem afastada de um reflexo fiel. Se são um espelho, as mídias não são mais do que um espelho deformante, ou mais ainda, são vários espelhos deformantes ao mesmo tempo, daqueles que se encontram nos parques de diversões e que, mesmo deformando, mostram, cada um à sua maneira, um fragmento amplificado, simplificado, estereotipado do mundo<sup>10</sup>.

Transmite-se, pois, a fantasiosa imagem de uma sociedade brasileira igualitária, social e racialmente justa e com todos os cidadãos tendo acesso a seus direitos. O que, infelizmente, não é a realidade.

---

<sup>10</sup> CHARAUDEAU, Patrick. **Discurso das mídias**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2010, p. 20. – Sobre a análise feita por Patrick Charaudeau, em sua obra “Discurso das Mídias”, entende-se necessário acrescentar que, apesar de mostrar com maestria todas as facetas dos meios de comunicação, e todos os jogos por eles engendrados – visando sempre seus próprios interesses –, não se pode conceber tal situação como algo perene, imutável, apesar de inerente às mídias que se desenvolveram no século passado – e que continuam no presente século. As lições trazidas pelo Constitucionalismo Contemporâneo têm grande importância para mostrar o caminho a ser seguido na busca pela realização material do Estado democrático de direito, e a efetiva realização da ordem constitucional. A mídia tem um claro papel na democracia constitucional, e ele deve ser cumprido.

## 4 O IMPÉRIO RELIGIOSO E O ESPAÇO MIDIÁTICO

O espectro de radiofrequências é um bem público, ou seja, as empresas que fazem sua exploração, por meio de concessões do Estado, têm a imposição de gerir suas atividades sempre com a finalidade de atender a natureza pública desse bem; são do povo.

As emissoras de rádio e televisão devem sempre proporcionar à população programações variadas que visem, além da difusão de informação, possibilitar o engrandecimento e a formação de seus espectadores como cidadãos. Programas que levem o conhecimento a todos, sempre respeitando as diferenças e a multiculturalidade da sociedade brasileira.

É notório que a religiosidade é uma marca cultural muito forte da sociedade desse país. As mais diversas religiões encontram seus espaços em meio ao povo brasileiro. O Brasil constitui-se como um Estado laico, ou seja, em que todas as manifestações de crença – e descrença – podem livremente ser expressadas, sendo assegurado que não sofrerão qualquer tipo de embaraço. A laicidade significa que o Estado não adota nenhuma religião oficial, nem mesmo proíbe seu povo de seguir a religião que escolher e, além disso, assegura que todas as religiões são dignas de proteção às suas formas de expressão.

Os apontamentos sobre a laicidade do Estado brasileiro ganham grande relevância na discussão sobre a democratização dos meios de comunicação, pois, como é possível perceber, no Brasil, grande parte da programação de rádios e de canais televisivos é utilizada por instituições religiosas para a expressão de suas crenças. Questiona-se: se o espectro de radiofrequências é um bem público; se a população nacional é a maior interessada na qualidade das programações veiculadas por meio desse bem público; e se o Estado é laico – é possível, constitucionalmente, que haja permissão para concessionárias de rádio e televisão veicularem programas de determinadas religiões, em detrimento de outras que não têm seus espaços na mídia? Tal tipo de utilização dos meios de comunicação não estaria em manifesta desconformidade com a laicidade do estado e, portanto, com a Constituição?

Essas indagações têm grande representatividade em todos os atuais discursos sobre a democratização dos meios de comunicação e, com efeito, são questionamentos muito oportunos quando se observa a imensa pluralidade religiosa brasileira, frente às pouquíssimas instituições religiosas que têm espaço na mídia.

É recorrente ver empresas concessionárias de rádio e televisão que muitas vezes fazem o arrendamento de seus espaços a instituições religiosas, para que realizem, nos horários arrendados, cultos, missas e outros tipos de programa de caráter religioso. Os arrendamentos, em sua maioria, são feitos a instituições evangélicas e, com menos frequência, católicas. Há casos também de concessões serem feitas originariamente a instituições religiosas, que veiculam programações desse caráter em todo o tempo de transmissão do canal.

É manifesta a desconformidade de tais práticas com os princípios de um Estado democrático de direito. Ao declarar-se laico, não é cabível que o Estado permita que as concessionárias da radiodifusão utilizem o espaço público para veicular programações com tais características. Ainda mais: a situação fica pior ao ser constatado que os referidos programas religiosos têm caráter eminentemente proselitista, valendo-se do espaço público de comunicação para a propagação de interesses meramente privados e que não representam o pensamento de toda a população brasileira. Outrossim, os *shows* midiáticos da fé, em sua grande maioria, além de fazerem a veiculação de seus pensamentos particulares, muitas vezes atacam outras formas de expressão religiosa – especialmente religiões de matriz africana –, sempre alertando seus seguidores para manterem-se afastados de tais expressões de fé, pois teriam ligações com forças malignas e teriam somente o interesse de afastarem os fiéis do caminho de retidão. Além da apropriação do espaço público pelos interesses privados, ainda dissemina-se a intolerância religiosa, sendo tais formas de expressão um atentando claro à forma democrática de Estado adotada por esse país.

O “Intervozes”<sup>11</sup> manifestou seu posicionamento quanto a essas questões na “Contribuição à Consulta Pública sobre a política de produção e distribuição de conteúdos de cunho religioso na Empresa Brasil de Comunicação” da seguinte forma:

O Intervozes defende a liberdade de crença e a diversidade religiosa brasileira, em sintonia com os princípios definidos na Constituição Federal de 1988. Embora haja mais de mil denominações

---

<sup>11</sup> “O Intervozes – Coletivo Brasil de Comunicação Social é uma organização que trabalha pela efetivação do direito humano à comunicação no Brasil” – como informado no site da organização: <[www.intervozes.org.br/quem-somos](http://www.intervozes.org.br/quem-somos)>. Acesso em 14/01/2014.

religiosas no Brasil, o Censo 2000 identificou 142 possibilidades de enquadramento religioso. A existência de um programa para cada uma destas crenças é impossível já que se trata de uma programação finita, de limitadas horas semanais, a qual também deve contemplar finalidades culturais, informativas e de entretenimento. Entendemos, assim, ser flagrantemente inconstitucional a veiculação de programas de religiões específicas nas emissoras de rádio e TV abertas, concessões públicas cedidas pelo Estado brasileiro para exploração do serviço de radiodifusão<sup>12</sup>.

No Brasil, é comum que setores privados sejam flagrados apropriando-se do espaço público, para a propagação de seus interesses que, em sua grande maioria, são de caráter meramente econômico. Como já exposto, não se pode aceitar que tais práticas continuem a ter espaço na democracia, especialmente por meio da proliferação de *shows* religiosos nos meios de comunicação, com todo seu poder (apelativo) de persuasão, buscando sempre atrair mais fiéis, e sempre atacando outras formas de expressão religiosa e cultural.

Como assevera Mengardo:

O que está em discussão não é a liberdade de crença, que deve ser garantida a todo custo. O que está em discussão é o uso abusivo dos meios de comunicação para a pregação massiva de algumas religiões e a sustentação econômica de organizações religiosas por meio de concessões públicas de radiodifusão. Isso, sim, precisa de regulação e de controle democrático da sociedade<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> INTERVOZES. **Contribuição à Consulta Pública sobre a política de produção e distribuição de conteúdos de cunho religioso na Empresa Brasil de Comunicação**. 2010. Disponível em <<http://intervozes.org.br/publicacoes/contribuicao-a-consulta-publica-sobre-a-politica-de-producao-e-distribuicao-de-conteudos-de-cunho-religioso-na-empresa-brasil-de-comunicacao/>>. Acesso em 14/01/2014.

<sup>13</sup> MENGARDO, Bárbara. É hora de regular a massificação religiosa no rádio e na TV. In: *Especial Revista Caros Amigos*. Mídia. A grande batalha para a democracia. São Paulo: Casa Amarela, ano XV, n. 52, Abril, 2011, p. 22 e 23.

Além do já levantado, ainda deve ser levado em conta que o arrendamento de horários por parte das concessionárias às organizações religiosas se dá de forma obscura, não havendo um controle sobre isso, e, igualmente, por vezes realiza-se a transferência da utilização de rádios, entre particulares, sem que o Ministério das Comunicações tenha participação em tal ato<sup>14</sup>.

Para a efetiva realização das instituições democráticas, é indispensável que posturas como as anteriormente citadas não tenham mais espaço na sociedade brasileira, que deve zelar pelo espaço público e, especialmente, pela garantia da pluralidade de opiniões, culturas e, também, religiões.

## 5 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL

Tratar do papel dos meios de comunicação na contemporaneidade, em uma democracia constitucional, conduz, necessariamente, para a discussão da temática da liberdade de expressão e das possibilidades de controle, por parte do Estado, sobre a expressão individual e a comunicação de massas.

Trata-se de temática muito delicada e com conturbado histórico no país, pois, apesar de reconhecido o direito à livre expressão e manifestação, desde a Constituição de 1824, nunca houve, até a Constituição de 1988, a efetiva proteção a esse direito. Havia uma formalização do direito à liberdade de expressão e da proibição da censura, mas a prática demonstrava o contrário.

Com o advento de uma Constituição democrática<sup>15</sup>, exurgida ao final de uma ditadura que desrespeitava totalmente os direitos huma-

---

<sup>14</sup> Sobre isso, cf. Observatório do Direito à Comunicação. **Direito à comunicação no ar: a gestão do espectro eletromagnético brasileiro**. Em especial, páginas de 11 a 15. Disponível em <[http://www.direitoacomunicacao.org.br/index2.php?option=com\\_docman&task=doc\\_view&gid=554&Itemid=99999999](http://www.direitoacomunicacao.org.br/index2.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=554&Itemid=99999999)>. Onde é analisada a forma como são feitas as concessões de rádio e televisão no Brasil, mostrando-se a precariedade com que isso se realiza. Acessado em 14/01/2014.

<sup>15</sup> Que traz consigo a necessidade de superação de antigos paradigmas jurídicos, que não contemplariam e não dariam novas respostas diante de um contexto em que se espera e se apresenta *o novo*. É importante olhar para o Constitucionalismo Contemporâneo – fundada pelo jurista Lenio Streck como sua proposta teórica de superação dos ultrapassados



nos, o Brasil pôde ver, pela primeira vez, se construir com efetividade o direito à liberdade de expressão, sem nenhum tipo de ressalva ou censura, senão o respeito aos outros direitos igualmente elencados na Constituição Federal de 1988.

A proteção à liberdade de expressão abrange qualquer tipo de manifestação humana, seja artística, científica, intelectual ou comunicacional, sendo vedado ao Estado intervir na livre expressão das pessoas, seja para vedá-la ou para modificar seu conteúdo.

Em uma sociedade marcada pela multiculturalidade, como a brasileira, faz-se extremamente necessário que se garanta a livre expressão e manifestação de ideias, uma vez que, não o fazendo, muitas vezes se estará excluindo a possibilidade de diálogo entre diferentes setores da sociedade, impondo-se sempre o pensamento de um grupo ou pessoa para toda a população, a despeito da imensa diversidade social e cultural do país, que deve sempre ser levada em conta para a efetivação da cidadania e a garantia de que alguns não sejam oprimidos por outros<sup>16</sup>.

---

paradigmas filosóficos que povoam o pensamento jurídico, ainda refratário das conquistas trazidas pela filosofia do século XX e toda a revolução na linguagem. Para construir sua proposta e apontar os problemas dos antigos paradigmas da ciência do direito – especialmente o neoconstitucionalismo – inicia o autor: “Portanto, é possível dizer que, nos termos em que o neoconstitucionalismo vem sendo utilizado, ele representa uma clara contradição, isto é, se ele expressa um movimento teórico para lidar com um direito “novo” (poder-se-ia dizer, um direito “pós-Auschwitz” ou “pós-bélico”, como quer Mário Losano), fica sem sentido depositar todas as esperanças de realização desse direito na loteria do protagonismo judicial (mormente levando em conta a prevalência, no campo jurídico, do paradigma epistemológico da filosofia da consciência). Assim, reconheço, já na introdução da nova edição de Verdade e Consenso (2011), que não faz mais sentido continuar a fazer uso da expressão “neoconstitucionalismo” para mencionar aquilo que essa obra pretende apontar: a construção de um direito democraticamente produzido, sob o signo de uma constituição normativa e da integridade da jurisdição”. Cf. STRECK, Lenio Luiz. **Contra o Neoconstitucionalismo. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, n. 4, Curitiba, 2011, p. 9 a 27.

<sup>16</sup> Cf. SARMENTO, Daniel. Comentário ao artigo 5º, inciso IV. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 255 – “[...] a realização da democracia pressupõe um espaço público aberto, plural e dinâmico, onde haja o livre confronto de ideias, o que só é possível mediante a garantia da liberdade de expressão. Além disso, o debate público é o mecanismo mais apto para que prevaleçam na sociedade as melhores ideias. Diante do pluralismo social, não há outra saída senão a discussão pública aberta para permitir a tomada das decisões mais adequadas em cada contexto”.

Quando se fala no direito à liberdade de expressão, a referência não é feita somente a um direito de manifestação de opiniões, por quaisquer meios, sejam elas contrárias ou não à opinião da maioria ou à opinião de governantes; trata-se, também, do direito de cada cidadão ter acesso à pluralidade de informações e opiniões que circulam pela sociedade, o direito de buscar as diferentes opiniões, das mais variadas fontes, para assim poder modificar ou confirmar sua visão de mundo; é um direito de quem se expressa e um direito de quem será atingido (e muitas vezes espera) por essa expressão<sup>17</sup>.

Como bem aborda Dworkin,

A Constituição como um todo define, e também estipula, as condições sob as quais os cidadãos vivem numa sociedade justa, e torna central para essas condições que cada cidadão possa votar e participar da política igualmente a qualquer outro. A livre expressão é essencial para a igualdade de participação, mas também é direito de cada cidadão que outros, cujo acesso à informação pode ser superior ao seu, não sejam impedidos de falar a ele. Isso, claramente, não é uma questão de política: não se trata de proteger a vontade da maioria ou de assegurar o bem-estar geral a longo prazo. Assim como a maioria viola o direito do falante ao censurá-lo, mesmo em ocasiões em que a comunidade ficaria em melhor situação se o fizesse, ela viola o direito de todo ouvinte potencial que acredita que sua participação na política ganharia, em termos de eficácia ou de significado para ele, se ouvisse esse falante<sup>18</sup>.

---

<sup>17</sup> Cf. *ibidem* – “A consagração constitucional da liberdade de expressão parte da premissa antipaternalista de que as pessoas são capazes de julgar por si mesmas o que é bom ou ruim, correto ou incorreto, e têm o direito moral de fazê-lo. [...] Por tudo isso, pode-se dizer que a liberdade de expressão é um direito que visa a proteger não apenas aos interesses do emissor das manifestações, como também aos da sua audiência e da sociedade em geral”.

<sup>18</sup> DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 589.

Os meios de comunicação de massas valem-se constantemente da proteção dispensada pela carta maior a esse direito, dado que, em sua atuação, eles necessitam de liberdade e independência para a veiculação de informações sobre o cotidiano do país e do mundo, não podendo ser controlados por nenhuma força externa, sob o risco de, violando-se o seu direito à liberdade de expressão midiática (ou direito à liberdade de imprensa), passarem a veicular conteúdos meramente ideológicos, ou deixarem de veicular determinados conteúdos, por não agradarem setores da sociedade ou do governo. Garantir a liberdade de atuação da mídia é, sem dúvida, garantir a própria possibilidade de haver democracia.

Como já referido, os únicos limites ao direito à liberdade de expressão são os próprios direitos garantidos pela Constituição Federal. A mídia, em sua manifestação de ideias e disseminação de conteúdos, deve respeitar tais direitos e garantir que não serão atingidos por suas veiculações. Mais, o papel dos meios de comunicação em uma sociedade democrática contemporânea passa, necessariamente, pela divulgação de tais direitos e informação da população sobre como exercê-los e como podem ser garantidos. É a liberdade de expressão garantida pela democracia e garantindo a democracia.

## **6 A IMPOSSIBILIDADE DE CENSURA – OU DE COMO NÃO COMETER UM ATENTADO À DEMOCRACIA**

A Constituição Federal de 1988 trouxe aos brasileiros direitos e garantias fundamentais, pelos quais tanto se lutou durante séculos. Outras Constituições já haviam tentado a inserção desses direitos, mas careciam de efetividade, sendo sempre instrumentalizadas pela classe política, beneficiando somente àqueles que tinham posses e/ou algum tipo de influência nos meios de poder.

Mencionou-se anteriormente que um dos direitos repetidos pela nova carta, dentre vários outros, foi o direito à liberdade de expressão e manifestação do pensamento. Não é novidade a presença de tal direito em uma Constituição pátria, mas, como a maioria dos outros direitos também elencados pela atual Constituição, quase nunca havia sido efetivado, ou o era de forma precária. Assim assevera SARMENTO: “Em geral, o déficit de proteção da liberdade de expressão tem decorrido menos de imperfei-

ções dos nossos textos constitucionais e mais da crônica falta de eficácia social das Constituições brasileiras”<sup>19</sup>.

Com efeito, a história brasileira remonta a graves violações da maioria dos direitos fundamentais hoje garantidos aos cidadãos, tendo o direito à livre manifestação de pensamentos – ou, de outra maneira, a garantia de vedação da censura – sido violado durante todos os períodos anteriores à atual Constituição Democrática – desde a colonização, até 1988 –, mesmo nos períodos em que se pretendia haver um governo democrático no país<sup>20</sup>.

Com a chegada do que se pode chamar de “o período mais democrático já vivido pelo Brasil”, os direitos fundamentais passaram a ter mais eficácia – ainda não foi alcançada a efetiva realização da democracia nesse país, no entanto, o desrespeito, que antes era generalizado, diminuiu.

Pode-se dizer que a vedação da censura é um direito que tem sido exercido plenamente no Brasil pelos meios de comunicação. No entanto, a livre expressão midiática alcançara uma proteção tão intensa, que tem sido tratada, atualmente, como um direito intangível. Certo é que se trata de algo essencial para a democracia, no entanto, em muitos momentos, abusos são cometidos invocando-se esse direito. A mídia deve ser livre para atuar na sociedade, devendo disseminar informação, cultura, educação – assim se realiza a democracia da informação; mas os meios de comunicação têm agido de forma desmedida, abusando do direito à liberdade de expressão, fazendo circular programas e reportagens que não respeitam os limites impostos pela Constituição, quais sejam os outros direitos dos cidadãos; muitas vezes a informação se dá de maneira encoberta, mostra-se aquilo que melhor é para as empresas midiáticas – especialmente para a proteção de interesses econômicos.

Aqui, volta-se àquela explicação sobre a dimensão passiva do direito à liberdade de expressão: trata-se também de um direito de quem recebe o que é expresso. Assim, avalia-se que os meios de comunicação não agem com diligência e abusam desse direito, portanto, sua audiência

---

<sup>19</sup> SARMENTO, Daniel. Comentário ao artigo 5º, inciso IV. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 252.

<sup>20</sup> Cf. KUSHNIR, Beatriz. **Cães de Guarda: jornalistas e censores, do AI-5 à Constituição de 1988**. 428 f. Tese (Doutorado) – Departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2001.

é prejudicada por esse tipo de conduta, que se mostra como uma forma de censura. Além do desrespeito a outros direitos nos discursos veiculados, a manipulação da informação fere, sobremaneira, o direito daqueles que buscam o conhecimento por meio da mídia – direito dos que esperam uma boa gestão do espaço público que é concedido às empresas de radio-difusão.

Nessa perspectiva:

Em matéria de comunicação realizada em contextos intersubjetivos, a liberdade de expressão destina-se a proteger tanto os interesses do emissor da mensagem, que pode se manifestar livremente, como os do seu receptor, que tem acesso a ideias e pontos de vista diversificados. Mas, em matéria de comunicação social, o foco principal é a proteção e promoção dos direitos e interesses dos cidadãos em geral, que constituem o público da mídia, ficando em segundo plano a tutela dos interesses dos detentores destes veículos. Parte-se da premissa de que a existência de uma mídia livre e independente, compondo um sistema plural e policêntrico de comunicação social, é essencial pra um regime democrático pautado pelo respeito à liberdade individual, em que os cidadãos possam efetivamente exercer o controle sobre o poder, em todas as suas dimensões<sup>21</sup>.

A censura – como um atentado praticado tanto pelo Estado, como pela própria mídia, no tocante à informação buscada pela população – é um ataque direto ao Estado Democrático de Direito, sendo inadmissível que se permita a sua prática, sob o perigo de se ver mais uma vez o projeto democrático do país se perder, como ocorrera em diversos momentos da história.

É importante que reste claro esse ponto: não há espaço para a censura por parte do Estado; igualmente, não há possibilidade para dis-

---

<sup>21</sup> SARMENTO, Daniel. Comentário ao artigo 220. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 2037.

curtos particularistas nos meios de comunicação de massas – assim também se perde!

Continua Sarmiento:

Há nesse campo uma tensão latente, pois, se, por um lado, num contexto fático de grande concentração do poder comunicativo, a intervenção do Estado é muitas vezes indispensável para viabilizar o pluralismo nos meios de comunicação e dar voz aos excluídos, por outro, esta sua atuação pode abrir espaço para arbitrariedades voltadas ao favorecimento dos interesses dos governantes e dos seus apaniguados na esfera pública. Há que se buscar nesta seara um delicado equilíbrio, em que não se permita nem o controle governamental sobre a comunicação social, que é a antessala do autoritarismo, nem o controle privado, exercido por uma pequena elite dos titulares dos veículos de comunicação<sup>22</sup>.

A vedação da censura, presente na Constituição Federal, garantidora do exercício pleno do direito à liberdade de expressão, é fundamental, como já tratado, para o acontecer democrático: assim se possibilita a existência de diferentes discursos, veiculadores de variadas conformações de mundo, que buscam novas (ou não) formas de organização da vida pública e da vida privada. A necessidade de se respeitar os diferentes, construindo um ambiente plural e harmônico, mostra-se como um dos principais objetivos de uma sociedade democrática.

Não há possibilidade de existir democracia quando há algum tipo de controle, por parte do governo, daquilo que é manifestado pelos cidadãos. Quando não se tem liberdade para expressar as diferentes opiniões, não se tem nenhuma liberdade. Tratar sobre democracia é tratar sobre liberdades; e tratar sobre liberdades é tratar sobre um povo que delas goza e, conseqüentemente, dos momentos em que o povo é delas privado, quase sempre, por má gestão da coisa pública, em favor de minorias com poder.

---

<sup>22</sup> SARMENTO, Daniel. Comentário ao artigo 220. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 2037.

Assim, extrai-se que qualquer controle exercido pelos órgãos da administração pública sobre os meios de comunicação, por mais singelo que seja, pode ser fatal para um futuro próximo do Estado Democrático de Direito brasileiro; mas, também, a mídia não pode continuar, deliberadamente, desrespeitando direitos constitucionalmente protegidos, nem continuar a descumprir as disposições específicas sobre a sua atuação, encontradas na Constituição Federal. E aqui se insere um grande questionamento: qual seria, portanto, uma solução possível para tal impasse, por meio da qual se pudesse encontrar um controle que fosse legítimo e constitucionalmente aceitável?

No âmbito do exercício do direito à livre expressão, muitos são os excessos cometidos invocando-se a proteção desse direito, tanto nas relações particulares, como em sede de comunicação social. Para ambos os casos, a solução não se encontra na censura efetuada pelos órgãos do governo, mas no controle jurisdicional dos atos tidos como excessivos. É o Poder Judiciário que tem competência para julgar cada caso concreto, analisando se fora cometido algum atentado à Constituição e à ordem democrática, para, assim, determinar que se cesse a violação constitucional, bem como que sejam ressarcidos os prejuízos causados ao particular ou à coletividade.

Sarmento complementa:

Não sendo a liberdade de expressão um direito absoluto, em algumas hipóteses extremas pode ser admissível a proibição de manifestações que atentem gravemente contra outros bens jurídicos constitucionalmente protegidos. E, diante da importância da liberdade de expressão no nosso regime constitucional, deve-se reservar apenas ao Poder Judiciário a possibilidade de intervir neste campo para decretar tais proibições, nas situações absolutamente excepcionais em que forem constitucionalmente justificadas.<sup>23</sup>

---

<sup>23</sup> SARMENTO, Daniel. **Comentário ao artigo 5º, inciso IX**. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 275.

Trata-se, portanto, de controle excepcional exercido pelo Poder Judiciário, posteriormente às violações, para a realização e proteção da Constituição Federal, restringindo-se, esse controle, aos excessos que tiverem sido cometidos pelos meios comunicacionais ou por particulares. É um meio de reparação dos danos causados a direitos, também, a forma legítima para que se proíba que as violações continuem.

Nesse ponto, faz-se importante atentar para o fato de que o Poder Judiciário é, ressalte-se, o único capaz para avaliar os casos concretos e dizer o direito aplicável a eles; esse é o poder estatal ao qual incumbe a materialização da Constituição Federal e, conseqüentemente, a efetiva realização da democracia no país. Não se diz que os outros poderes se furtam do cumprimento e efetivação da ordem constitucional, mas que, em última hipótese, é o judiciário que tem o condão de avaliar as situações concretas e aplicar o direito<sup>24</sup>, sempre com uma leitura-a-partir-da-Constituição.

É importante mencionar que, ao dizer o direito, o julgador não exerce um ato de escolha do que seria, para ele, correto no caso concreto. Não é sua opinião que deverá servir de fundamento para a decisão que acabar por limitar ou por ampliar, por exemplo, a liberdade de expressão.

É preciso deixar claro que existe uma diferença entre Decisão e Escolha. Quero dizer que a decisão – no caso, a decisão jurídica – não pode ser entendida como um ato em que o juiz, diante de várias possibilidades possíveis para a solução de um caso concreto, escolhe aquela que lhe parece mais adequada. Com efeito, decidir não é sinônimo de escolher. Antes disso, há um contexto originário que impõe uma diferença quando nos colocamos diante destes dois fenômenos. A escolha, ou a eleição de

---

<sup>24</sup> Cf. MORAIS, Jose Luiz Bolzan de. **A jurisprudencialização da Constituição: a audiência pública jurisdicional, abertura processual e democracia participativa**. In: ENGELMANN, Wilson; ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lenio Luiz (Orgs.). *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica*. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. Mestrado e Doutorado. n. 10. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 94 – onde se lê: “Para a necessária manutenção de um Estado que se institucionaliza como social é atribuído ao Poder Judiciário a legitimidade de poder de garantia, em face das omissões políticas. Frente a isso, surge uma jurisprudência encarregada de efetivar a Constituição na tentativa de tornar realizáveis os ditames sociais que preenchem a Carta Política”.



algo, é um ato de opção que se desenvolve sempre que estamos diante de duas ou mais possibilidades, sem que isso comprometa algo maior do que o simples ato presentificado em uma dada circunstância.<sup>25</sup>

E, por óbvio, o ato jurisdicional envolve muito mais do que a mera realização do ato mesmo e as opiniões do julgador: estão em jogo a supremacia da Constituição e o futuro democrático do Brasil.

## **7 PROPRIEDADE DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSAS E LIMITAÇÃO DO ACESSO À INFORMAÇÃO**

A Constituição brasileira, em seu artigo 220, § 5º, determina: “Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio”. Assim, proscrevendo-se a possibilidade de concentração proprietária dos meios de comunicação social, tem-se que a informação há de ser veiculada pelos mais diversos meios, pertencentes aos mais diferentes proprietários.

Como tratado, os meios de comunicação fazem o intermédio dos cidadãos com o mundo. A leitura dos acontecimentos cotidianos é feita por eles e passada aos telespectadores. Têm o poder sobre as informações políticas do país, alertam o que é bom e o que é ruim para se comprar, mostram qual é a música que deve ser ouvida, os livros que devem ser lidos e os filmes que devem ser assistidos, determinam quem são os culpados e os inocentes em processos criminais, norteiam a vida, em suas mais diversas esferas. Eis um grande poder. E, por assim ser, verifica-se a necessidade de se limitar a sua concentração, como o faz a Constituição brasileira.

Recorrendo, mais uma vez, a Tocqueville, tem-se que:

Ao revés de todas as forças materiais, o poder do pensamento aumenta muitas vezes por meio do pequeno número dos que o exprimem.

---

<sup>25</sup> STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 97.

---

Toda potência aumenta a ação de suas forças à medida que centraliza sua direção.<sup>26</sup>

Claramente, se os veículos midiáticos são os responsáveis por levar o mundo aos cidadãos, concentrando-se seu poder simbólico sob o controle de poucos grupos, corre-se o risco de que esses grupos sejam os responsáveis pela imposição de seus pensamentos particulares a toda população do país.

Verifica-se, com a vedação da concentração proprietária dos meios de comunicação, a necessidade de que haja pluralismo para que se possa garantir a democracia. Tem-se por necessário o desenvolvimento de um espaço midiático pluricêntrico, que respeite as diferenças sociais e regionais e que pautar sua atividade na construção de um espaço público democrático<sup>27</sup>.

Com efeito, um país que tenha o mínimo comprometimento com as instituições democráticas, deve garantir que seus cidadãos tenham meios de obtenção de informação que sejam idôneos, que possibilitem a discussão de ideias contrapostas na sociedade e que não privilegiem, simplesmente, os interesses econômicos de determinados grupos. A informação democrática deve ser tão plural quanto a sociedade à qual ela se destina – e de onde se origina.

O Estado deve não apenas respeitar a liberdade de expressão, abstendo-se de violar este direito fundamental pela sua ação, como regular o exercício de atividades expressivas com vistas a fomentar a inclusão do maior número possível de grupos sociais e pontos de vista distintos no mercado de ideias.

---

<sup>26</sup> TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na América**. Livro I. Leis e Costumes. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 208 e 212.

<sup>27</sup> “É preciso obrigar as organizações que controlam os meios de comunicação de massa, a desenvolver sua função no sentido da criação de um diálogo, assente num processo de pública comunicação e não no da manipulação de um público atomizado, que tem hoje na “publicidade”, não um instrumento de liberdade racional, mas de sujeição ao sistema produtivo. Em suma, é preciso reinventar soluções institucionais que devolvam à publicidade o elemento que a distinguiu: seu poder de crítica”. MATTEUCCI, Nicola. Opinião Pública. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (Coords.). **Dicionário de política**. 11. ed. Brasília: Editora UnB, 1998, p. 845.

Isso porque, se é verdade que o controle estatal dos meios de comunicação social é nefasto à democracia, não é menos certo que o controle por um reduzido número de particulares se afigura também pernicioso.<sup>28</sup>

No Brasil se verifica a concentração do poder simbólico dos meios de comunicação de massas – emissoras de rádio e televisão, jornais, revistas, sítios eletrônicos – nas mãos de poucos grupos/famílias, a despeito da prescrição constitucional. O poder público sempre recua quando os “donos da mídia” argumentam no sentido da proteção ao seu (intangível) direito à liberdade de imprensa – mostrando-se inerte, também, nos momentos em que deveria atuar com grande diligência, como na análise de pedidos de concessão e renovação de concessão a emissoras de rádio e televisão.<sup>29</sup> Dessa forma, o país mostra o seu atraso na efetivação do projeto constitucional e a sua apatia diante dos grupos reprodutores do senso comum, indo no sentido contrário de países (Inglaterra, França, Portugal, E.U.A., Equador, Argentina, Alemanha, Uruguai) que se propuseram a discutir e regulamentar – democraticamente – a propriedade midiática e o diálogo entre as empresas de comunicação social e os diversos

---

<sup>28</sup> SARMENTO, Daniel. Comentário ao artigo 220, §5º. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 2041.

<sup>29</sup> Cf., sobre o tema, INTERVOZES. **Concessões de rádio e TV. Onde a Democracia não chegou**. 2007. Disponível em <<http://www.intervozes.org.br/arquivos/interrev001crtodnc>>. Acesso em 01/07/2014. Especialmente p. 8 – onde se lê: “A ausência de critérios que não os econômicos é a regra no processo de outorga. No entanto, é na renovação das concessões que reside boa parte do problema com as concessões de rádio e TV, quando o mínimo que se poderia esperar de um país democrático é que governo e Congresso avaliassem se, no período em que exploraram os sinais de rádio e TV, os concessionários cumpriram seus deveres e responsabilidades. Não há, entretanto, mecanismos para avaliar, por exemplo, se as empresas respeitaram o que determina o artigo 221 da Constituição Federal, que afirma que a programação das emissoras deve dar preferência às finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, assim como promover a cultura regional e estimular as produções independentes. É notório que boa parte das emissoras despreza tais princípios e, mesmo assim, tem a sua concessão renovada, sem qualquer questionamento. (...) Fosse avaliado o cumprimento de tais princípios no momento da renovação das concessões, não seria tão comum assistir a programas construídos a partir da violação à dignidade humana e da exploração e exposição abusiva de tragédias pessoais e coletivas, além da exploração da imagem de crianças, tão comum nos programas de auditório”.

setores da sociedade<sup>30</sup>, indo, ainda, contra a Constituição Federal. Existem soluções possíveis – e necessárias – para que se possa fiscalizar a atividade midiática sem que se caia em armadilhas antidemocráticas.

Para possibilitar a existência de uma esfera pública politicamente ativa na democracia constitucional, é necessário garantir os direitos fundamentais, especialmente a liberdade de expressão. Essa não deve ser interpretada apenas sob o viés negativo, mas como garantia de participação dos indivíduos na arena política. A subversão da opinião pública pelo poder modifica as condições para a circulação de interesses no debate coletivo, afetando a livre formação das manifestações políticas. Além da clássica liberdade de expressão, a heterogeneidade do público requer garantias de igualdade de oportunidades no processo de comunicação pública.<sup>31</sup>

Mencione-se, oportunamente, a existência de grupos que, não obstante defenderem a democratização dos meios de comunicação social, propõem a existência de um *controle* – da propriedade e dos conteúdos veiculados – dos meios de comunicação, por parte da sociedade – chegando, algumas vezes, a posições extremas, como, *e.g.*, a impossibilidade de governos serem criticados ou avaliados pelos meios de comunicação – o que, igualmente, se afiguraria como antidemocrático. Sempre necessário lembrar que o único controle possível é aquele efetuado pela via judicial, com respeito às liberdades democráticas. O que se pode propor, além disso, é a criação de associações e/ou ouvidores públicos (como proposto no Uruguai<sup>32</sup>), que façam a intermediação dos meios de comuni-

---

<sup>30</sup> LEAL FILHO, Laurindo Lalo. Lei de meios, o atraso brasileiro. In: **Especial Revista Caros Amigos**. Mídia. A grande batalha para a democracia. São Paulo: Casa Amarela, ano XV, n. 52, Abril, 2011, p. 6 e 7.

<sup>31</sup> MENEZES NETO, Elias Jacob de. **Concentração proprietária dos meios de comunicação de massas na democracia constitucional**. 218 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de pós-graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2012, p. 199.

<sup>32</sup> Cf. LEAL FILHO, Laurindo Lalo. Lei de meios, o atraso brasileiro. In: **Especial Revista Caros Amigos**. Mídia. A grande batalha para a democracia. São Paulo: Casa Amarela, ano XV, n. 52, Abril, 2011. p. 6 e 7.

cação com a sociedade, buscando-se um diálogo democrático que garanta o pluralismo e a efetivação da Constituição. Entretanto, se, ainda assim, for demonstrada a impossibilidade de diálogo, os casos sempre deverão ser levados ao Judiciário.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se, por meio do presente trabalho, analisar a função dos meios de comunicação de massas na democracia constitucional, fazendo-se o contraponto entre as determinações constitucionais – bem como sobre o significado dessas, frente à evolução do constitucionalismo – e a prática midiática e estatal no Brasil.

O resultado que se apresenta é o de meios de comunicação totalmente desvinculados de seu papel constitucionalmente traçado, que se zangam em todos os momentos em que são chamados para uma discussão sobre a democratização de suas atividades, e que se mostram como resquícios de períodos antidemocráticos vividos pelo Brasil.

Têm-se meios de comunicação social que se valem do espaço público para a veiculação de conteúdos meramente ideológicos. Não engendram esforços para a superação de preconceitos e desgastadas visões de mundo; aliás, esforços são feitos no sentido contrário, para que se mantenha a concentração do poder – simbólico e político – e para que se desinforme e se mantenha a população presa nos limites do senso comum<sup>33</sup>.

A situação se agrava, cada vez mais, ao se constatar que a Constituição Federal é descumprida e nada se fala/faz sobre isso – o governo

---

<sup>33</sup> Eis a Democracia brasileira, que, segundo Buarque de Holanda, “foi sempre um mal-entendido. Uma aristocracia rural e semifeudal importou-a e tratou de acomodá-la, onde fosse possível, aos seus direitos ou privilégios, os mesmo privilégios que tinham sido, no Velho Mundo, o alvo da luta da burguesia contra os aristocratas. E assim puderam incorporar à situação tradicional, ao menos como fachada ou decoração externa, alguns lemas que pareciam mais acertados para a época e eram exaltados nos livros e discursos”. HOLLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2013, p. 160.

se omite<sup>34</sup>, a população é silente e muitas vezes não sabe o que se passa e os meios de comunicação continuam seu jogo de poder.

O ponto central da investigação que se apresenta, é a discussão do papel da mídia na contemporaneidade, a partir do estudo do caso brasileiro. Entretanto, necessário é explicitar que, para além de uma análise da mídia no Brasil, pretendeu-se, aqui, apontar para o constante descumprimento e instrumentalização da Constituição Federal – não somente das disposições sobre a comunicação social –, destruindo-se, assim, as conquistas democráticas de 1988, impossibilitando-se a continuidade do projeto democrático traçado para o Brasil.

Todas essas questões levantadas devem-se, historicamente, à não superação do velho e desgastado modelo de Estado patrimonialista e estamental, que traz em sua essência o capitalismo politicamente orientado, ainda vigente no Brasil, em tempos em que ilumina-se a sociedade brasileira com os conhecimentos do Constitucionalismo Contemporâneo. Raymundo Faoro ensina:

O capitalismo politicamente orientado – o capitalismo político, ou pré-capitalismo – centro da aventura, da conquista e da colonização, moldou a realidade estatal, sobrevivendo, e incorporando na sobrevivência o capitalismo moderno, de índole industrial, racional na técnica e fundado na liberdade do indivíduo – liberdade de negociar, de contratar, de gerir a propriedade sob a garantia das instituições. A comunidade política conduz, comanda, supervisiona os negócios, como negócios privados seus, na origem, como negócios públicos depois, em linhas que se demarcam gradualmente. O súdito, a sociedade, se compreendem no âmbito de um aparelhamento a explorar, a manipular, a tosquiarnos casos extremos. Dessa realidade se projeta, em florescimento natural, a forma de poder, institucionalizada num tipo de domínio: o

---

<sup>34</sup> Omissão caracterizada, claramente, não pelo desconhecimento de tal situação, mas pela vontade dos que governam em proteger interesses – próprios e de grupos privados que lhes dão suporte. Sobre isso, cf. RAMIRES, Maurício. Creonte, este incompreendido – aspectos do personalismo no trato dos assuntos de Estado no Brasil atual. In: STRECK, Lenio Luiz, TRINDADE, André Karam (orgs.). **Direito e literatura: da realidade da ficção à ficção da realidade**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 93 a 103.

patrimonialismo, cuja legitimidade assenta no tradicionalismo – assim é porque sempre foi.<sup>35</sup>

É a partir desse questionamento sobre a estrutura do Estado brasileiro, que se desenvolvem também os questionamentos sobre a democratização da mídia, buscando-se a superação desse vetusto modelo de Estado, como condição de possibilidade para a construção do verdadeiro espaço público.

Como traz Oliveira, “o Direito no Estado liberal é ordenador, no Estado social, promovedor, e no Estado Democrático de Direito lhe é agregado um *plus* normativo, passando a ter uma função *transformadora*”<sup>36</sup>. Assim, não seria possível lidar com algo *novo*, surgido após as piores catástrofes humanas, da mesma forma que antes. É necessário entender que as formas de poder que se desenvolviam em tempos passados, já não têm (deveriam ter) espaço na contemporaneidade. Para se tratar as questões de hoje – levando-se em conta a história que conforma o país e as instituições –, é necessário ter em mente a necessidade de se desapegar de ultrapassadas formas de compreensão da realidade – política e jurídica – do Brasil. Há que se compreender que existe uma abissal diferença entre público e privado, e que tal separação é fundamental para a continuidade de um Estado que se pretenda Democrático de Direito.

---

<sup>35</sup> FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 5. ed., São Paulo: Globo, 2012, p. 819. Ainda, sobre o tema, cf. LIMA, Danilo Pereira. O poder judiciário e a questão agrária: a importância da atividade jurisdicional para a concretização das políticas públicas de reforma agrária. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, Franca, v. 7, n.1, 07/2013 – desenvolve o autor: “De acordo com a posição de Raymundo Faoro, o Estado brasileiro foi formado por um estamento patrimonialista adequado ao modelo tradicional de dominação política, capaz de se amoldar a todos os momentos de transição e perpetuar um controle político onde o exercício do poder não é uma função pública, mas simplesmente objeto de apropriação de interesses privados. Segundo Faoro, esse estamento burocrático jamais correspondeu àquela burocracia moderna, como um aparelhamento neutro, constituído em carreira administrativa e que sempre deve atuar com padrões bem assentados de racionalidade e legalidade. Assim, colocando-se acima dos demais setores da sociedade brasileira, encontra-se o estamento burocrático, dedicando-se unicamente a tomar conta dos cargos oferecidos pela administração pública e sempre se posicionando no melhor lugar para a defesa de interesses meramente privados, já que, para esse “nobre” setor, o público e o privado nunca estão totalmente separados”.

<sup>36</sup> OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Decisão judicial e o conceito de princípio: a hermenêutica e a (in)determinação do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 72.

Retomando a questão dos meios de comunicação, tem-se que não é possível o controle do Estado – ou da sociedade – sobre a expressão, mas a Constituição tem de ser cumprida em sua totalidade. Não se pode admitir que interesses privados continuem a povoar o espaço público, fazendo dele o que bem entendem. O papel das mídias é claro e fundamental para a efetivação da Constituição brasileira e de todos os seus ideais democráticos.

Nesse ponto, o papel do Poder Judiciário é central para a concretização do futuro que foi esboçado para o Brasil em 1988: ocorre

A transformação do espaço jurisdicional em um ambiente privilegiado da discussão política.  
A tarefa da jurisdição não é declarar o “certo” ou o “errado” ou simplesmente atribuir significado à lei, mas sim realizar, no caso, o que foi prometido pela Constituição.<sup>37</sup>

Assim, diante de tão importante papel na democracia, não cabe, como levantado, à consciência do julgador<sup>38</sup> decidir os casos submetidos a ele. Sempre há de se realizar a carta maior.

Mostra-se que é possível – e necessário – o debate sobre a democratização da(s) mídia(s), para que se garanta o direito à comunicação e à informação, possibilitando-se a construção coletiva de uma imagem real – e plural – da sociedade brasileira: só se necessita, para isso, que sejam lembradas as conquistas históricas e respeitadas a autonomia do Direito<sup>39</sup> e a força normativa da Constituição.

---

<sup>37</sup> MORAIS, Jose Luiz Bolzan de. A jurisprudencialização da Constituição: a audiência pública jurisdicional, abertura processual e democracia participativa. In: ENGELMANN, Wilson; ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lenio Luiz (Orgs.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. Mestrado e Doutorado. n. 10. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 99 e 103.

<sup>38</sup> Sobre isso, relacionando-se com a temática dos meios de comunicação, cf. STRECK, Lenio Luiz. **O juiz, a umbanda e o solipsismo: como ficam os discursos de intolerância?** Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2014-mai-22/juiz-umbanda-solipsismo-ficam-discursos-intolerancia>>. Acesso em 01/08/2014.

<sup>39</sup> “[...] sustentado no paradigma do Estado Democrático Constitucional, o direito, para não ser solapado pela economia, pela política e pela moral (para ficar apenas nessas três dimensões), adquire uma autonomia que, antes de tudo, funciona como uma blindagem



---

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (Coords.). **Dicionário de política**. 11. ed. Brasília: Editora UnB, 1998.
- CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.
- CHARAUDEAU, Patrick. **Discurso das mídias**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2010.
- DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- ENGELMANN, Wilson; ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lenio Luiz (Orgs.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. Mestrado e Doutorado. n. 10. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013
- FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 5. ed., São Paulo: Globo, 2012.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. 39ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.
- INTERVOZES. **Concessões de rádio e TV. Onde a Democracia não chegou**. 2007. Disponível em <<http://www.intervozes.org.br/arquivos/interrev001crtodnc>>. Acesso em 01/07/2014.
- \_\_\_\_\_. **Contribuição à Consulta Pública sobre a política de produção e distribuição de conteúdos de cunho religioso na Empresa Brasil de Comunicação**. 2010. Disponível em <<http://intervozes.org.br/publicacoes/contribuicao-a-consulta-publica-sobre-a-politica-de-producao-e-distribuicao-de-conteudos-de-cunho-religioso-na-empresa-brasil-de-comunicacao/>>. Acesso em 14/01/2014.
- MENEZES NETO, Elias Jacob de. **Concentração proprietária dos meios de comunicação de massas na democracia constitucional**.
- 

contra as próprias dimensões que o engend(ram)”. OLIVEIRA, Rafael Thomaz de; STRECK, Lenio Luiz. A “secura”, a “ira” e as condições para que os fenômenos possam vir à fala: aportes literários para pensar o Estado, a economia e a autonomia do Direito em tempos de crise. In: STRECK, Lenio Luiz, TRINDADE, André Karam (orgs.). **Direito e literatura: da realidade da ficção à ficção da realidade**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 174.

- 218 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de pós-graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2012
- MORAIS, José Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. **Ciência política e teoria geral do estado**, 8. ed. rev. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.
- NEVES, Marcelo. Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil, 2º ed., São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Decisão judicial e o conceito de princípio: a hermenêutica e a (in)determinação do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 13ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- STRECK, Lenio Luiz, TRINDADE, André Karam (orgs.). **Direito e literatura: da realidade da ficção à ficção da realidade**. São Paulo: Atlas, 2013.
- \_\_\_\_\_. **Contra o Neoconstitucionalismo. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, n. 4, Curitiba, 2011.
- \_\_\_\_\_. **Lições de Crítica Hermenêutica do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.
- \_\_\_\_\_. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na América**. Livro I. Leis e Costumes. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.